

## **Processo nº 138/07-L**

### **Aclaração de sentenças**

*Funcionamento do mecanismo de aclaração de sentenças; a questão dos recursos para o Plenário do Tribunal Supremo*

#### **Sumário:**

- 1. O mecanismo de aclaração da sentença só é admitido quando se pretende ver corrigidos erros materiais ou esclarecidas obscuridades ou ambiguidades, ou quando se entenda haver erros ou imprecisão das custas, e ainda quando tenha havido retenção ou indeferimento do recurso, de acordo com os artigos 667º, 669º e 688º do C. de Processo Civil.*
- 2. É jurisprudência assente que não há recursos das decisões proferidas pelas secções do Tribunal Supremo, funcionando em segunda instância, excepto quando se esteja perante as situações previstas nos termos do artigo 33º, alínea a), da Lei nº 10/92, de 6 de Maio.*

### **EXPOSIÇÃO**

Nos presentes autos, com o número 138/07-L, em que é recorrente BIM-Banco Internacional de Moçambique, SA e recorrido Jonas António Massingue, veio a recorrente, invocando o disposto no artigo 686º, do Código de Processo Civil, requerer, a fls. 150 a 152, aclaração do acórdão desta instância, para o que alega, no essencial, o seguinte:

- “ (...) O Apelante foi notificado do acórdão que manteve a decisão da primeira instância... uma vez que a mesma não está tipificada nas alíneas do artº 21º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho”.

- “ (...) A enumeração indicada no artigo 21º, da citada lei é meramente exemplificativa, não se vislumbrando, pois, que a conduta do Apelado não revista natureza de infracção disciplinar”.

“ (...) Revestindo a matéria em questão uma matéria de Direito, o Venerando Tribunal Supremo deveria ter conhecido e valorado a infracção disciplinar cometida pelo arguido, o que, desde já, mui respeitosamente se requer”.

- “O tribunal a quo considerou prescrito o processo disciplinar... posição com a qual o Apelante... não concordou, tendo assim sido o objecto central do recurso interposto”.

- (...) da leitura ao acórdão proferido vislumbra-se... que o Venerando Tribunal Supremo coibiu-se de conhecer dessa matéria, o que se acha justificável que haja posição clara do Tribunal Supremo sobre o cumprimento das formalidades e prazos do procedimento disciplinar do apelante, uma vez terem sido esses os alicerces da sentença do tribunal a quo”.

De acordo com o preceituado na lei processual, o mecanismo utilizado pelo apelante só é admitido quando se pretende ver corrigidos erros materiais da sentença ou esclarecidas obscuridades ou ambiguidades que ela contenha, ou quando se entenda haver erros ou imprecisão das custas, e ainda quando tenha havido retenção ou indeferimento do recurso – cfr artigos 667º, 669º e 688º do C. de Processo Civil.

Conforme se constata do seu requerimento, o apelante pretende pôr em causa o aludido acórdão constante de fls. 138 a 143, o que não pode ser admitido, tanto mais porque, conforme já é jurisprudência assente, não há recursos das decisões proferidas pelas secções do Tribunal Supremo, funcionando em segunda instância, excepto quando se esteja perante as situações previstas nos termos do artigo 33º, alínea a) da Lei nº 10/92 de 6 de Maio, o que não é o caso.

Assim, que seja de desatender a pretensão do recorrente.

Colham-se os vistos legais e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 8 de Dezembro de 2008

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco*

## ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o número 138/07-L, em que é recorrente **BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A.** e recorrido **Jonas António Massingue**, subscrevendo a exposição que antecede e, conseqüentemente, em desatender a pretensão do recorrente.

Custas pelo recorrente com o mínimo do imposto devido pelo incidente.

Maputo, 23 de Abril de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*